SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008940-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: MARIO MAFFEI

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado pelo **ESPÓLIO DE LUIZ JORGE, representado pelo inventariante MÁRIO MAFFEI**, em face de **BANCO BRADESCO S/A** (sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 39.654-0 (fl. 29), referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 37).

Citado (fl. 42), o banco realizou o depósito do valor cobrado (fl. 43).

Manifestação da parte exequente informando sobre os demais herdeiros do espólio (fls. 59/60 e 61), com a juntada de procuração às fls. 62/63.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 75), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se ao levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 83), o exequente se manifestou à fl. 86 e trouxe documento à fl. 87. Por determinação deste juízo (fl. 93), a serventia procedeu a juntada das certidões de objeto e pé de fls. 100/105 e 121/123.

Feito saneado à fl. 125.

Cálculo de liquidação às fls. 129/134.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 138 e 139, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fl. 125

Adveio laudo do contador judicial às fls. 129/134, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

As partes concordaram com o valor apurado (fls. 138 e 139), sendo o que basta. Ademais, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 129/134.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 43, **no valor de R\$56.336,34**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min